

Praca Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000. Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO № 245/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023

Trata-se de recurso apresentado referente a Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de suplementos nutricionais, conforme especificações em anexo no edital.

A empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 28.738.688/0001-20 apresentou recurso alegando que a habilitação e adjudicação das empresas vencedoras quantos aos itens 04 e 09, se deu de forma irregular, sem que os produtos ofertados atendessem ao solicitado e descrito no edital. Ao final, requereu a declaração de nulidade da classificação das propostas fustigadas, bem como classificação e adjudicação dos itens pela empresa recorrente. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, DECIDO pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma da decisão, desclassificando a empresa vencedora e as demais que não cumprirem com as exigências do edital.

Lima Duarte, 16 de Fevereiro de 2024.

ELENICE PEREIRA **DELGADO** SANTELLI:

51250349672

Elenice Pereira Delgado Santelli Prefeita Municipal

FRANCIELLE CRISTINA
PEREIRA
RODRIGUES:14427458602
Pados: 2024.02.16 14:21:20 -0200

Francielle Cristina Pereira Rodrigues Pregoeira



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 15 de fevereiro de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 245/2023 – Pregão Eletrônico nº 46/2023, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de suplementos nutricionais, conforme especificações em anexo no edital.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2023, cujo objetivo é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de suplementos nutricionais, conforme especificações em anexo no edital.

A empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA alegou que a habilitação e adjudicação das empresas vencedoras quanto aos itens 04 e 09, se deu de forma irregular, sem que os produtos ofertados atendessem ao solicitado e descrito no edital. Ao final, requereu a declaração de nulidade da classificação das propostas fustigadas, bem como a classificação e adjudicação dos itens pela empresa recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA alegou que a decisão que classificou e manteve as empresas vencedoras dos itens 04 e 09 na disputa é irregular, de modo que as propostas deveriam ter ensejado a inabilitação automática das empresas em razão da ausência de oferta de produto compatível com a característica do objeto licitado.



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Sustentou que o item 04 não seria classificado como suplemento hipercalórico, posto que sua densidade calórica seria de 0,6 kcal/ml, assim como o item 09 não seria classificado como um suplemento com um "módulo de lipídeos de cadeia longa em formulação com apresentação de emulsão", mas sim um produto de lipídeos de cadeia média.

Conforme se verifica do anexo I do Edital, as descrições dos objetos da licitação são claros. Vejamos:

Nº item 004 – Fórmula infantil para lactantes e de seguimento para lactantes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1kcl/ml nutricionalmente completa(...).

Nº item 009 – <u>Suplementos de emulsão de lipídios composta por</u> triglicerídeos de cadeia longa(...)

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde informou, em resposta ao memorando nº14/2024, que o item 004 ofertado pela empresa recorrida não atende as especificações editalícias, por não ser um suplemento hipercalórico.

Quanto ao item 009, a Secretaria de Saúde confirmóu que não se trata de um produto de cadeia longa conforme especificado no edital, sendo, ambos os itens, incompatíveis com o edital.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração. como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas. burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá . ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Conforme alhures mencionado, os objetos do contrato em comento, ofertados pelas empresas recorridas, se encontram de desacordo com o instrumento convocatório, constituindo irregularidade.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos questionamentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de procedência do pleito recursal, com o consequente entendimento pela revisão da decisão que classificou e declarou vencedoras do certame as empresas recorridas, para o fornecimento dos produtos descritos no anexo I do edital, itens 004 e 009.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e no instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório, opino pelo deferimento do recurso, devendo ser retomada a sessão de lances.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Advogada do Município OAB/MG 190.528



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Memorando nº 14/2024 Da: Secretaria Municipal de Saúde Para: Prefeitura de Lima Duarte Procuradoria Municipal

Assunto: Resposta ao memorando nº 14/2024

Lima Duarte, 08 de Fevereiro de 2024.

Prezados,

Cordialmente, venho através deste, informar sobre a o recurso referente ao processo licitatório nº 245/2023, pregão eletrônico nº 46/2023 apresentado pela empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONIONAIS, que solicita esclarecimentos sobre os itens 04 oferecido pela empresa ORBITA SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - O item ganhador não se encaixa nas especificações indicadas. Já o suplemento 09, cujo ganhador é a empresa LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, mesmo não sendo de cadeia longa é possível sim fazer sua utilização, conforme informado pela nutricionista.

Sem mais, elevo estimas e considerações.

i en Roumanie, wa san dipentaryon en Envision (

ACCURATE PARA SARIOR REPORT OF REPORTS

医异性性 经分别的 医神经病 克姆斯氏试验

To the standard many or taken his many many profiles.

Atenciosamente,

Raphael Verissimo da Silva Nepomuceno

Secretário Municipal de Saúde

The second of the graph of the feethers was taken along the second

The start of the process of the process of the start of t

Procuradoria Jurídica de Caracteria de Lima Duarte - MG



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Memorando nº. 14/2024.

Lima Duarte, 31 de janeiro de 2024.

Assunto: Solicitação de informações referentes ao Pregão Eletrônico nº46/2023.

Prezados,

Cumprimentando cordialmente, venho, através deste, solicitar informações sobre a questão suscitada no recurso apresentado no pregão eletrônico nº. 46/2023, pela empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, devendo esclarecer se os produtos oferecidos pelas empresas ORBITA SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – referente ao ITEM 04 e L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA – ITEM 09 atendem às especificações técnicas editalícias.

Sem mais para o momento, e ao inteiro dispor, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Advogada do Município OAB MG 190.528

A Secretária Municipal de Saúde Município de Lima Duarte-MG